



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.901620/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.451 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** ROYAL CICLO INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE

A compensação regularmente declarada independente de homologação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-51.626, de 03 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

O presente processo foi inaugurado com a manifestação de inconformidade de fl. 08, contra o despacho decisório de fl. 09, que não reconheceu o direito creditório reclamado por meio do PER/DCOMP de n.º 41897.44543.270307.1.7.03-0586, transmitido à RFB em 27/03/2007, e, por consequência, não homologou as compensações correspondentes.

Conforme evidenciado no campo “3” do despacho decisório (imagem abaixo), o despacho de não-homologação deveu-se a um único fato: a impossibilidade de confirmação, pelos sistemas da RFB, do crédito de R\$ 25.630,07, relativo a saldo negativo de CSLL, uma vez que teria havido a entrega de mais de uma DIPJ no período.

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO									
DIPJ 00.637.261/0001-17	NOME EMPRESARIAL ROYAL CICLO INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 41897.44543.270307.1.7.03-0586	PERÍODO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13971-901.620/2008-98						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.</p> <p>DIPJ do demonstrativo de crédito: 83.841.716/0001-10 DIPJ 1: 01/01/2004 a 31/12/2004 DIPJ 2: 01/01/2004 a 31/12/2004</p> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.630,07</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 23888.27087.190907.1.7.03-8663    09216.39763.270307.1.3.03-8570    41897.44543.270307.1.7.03-0586    20696.59865.190907.1.7.03-0644 26100.01086.190907.1.7.03-5088    23406.86036.190907.1.7.03-7047</p> <p>Valor devido consolidado, correspondente aos créditos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2005.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25.472,00</td> <td>5.094,38</td> <td>7.980,34</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devidores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 1º, Parágrafo 5º do art. 2º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	25.472,00	5.094,38	7.980,34
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
25.472,00	5.094,38	7.980,34							

A interessada contestou as razões do despacho decisório, sob o argumento de que teria incorrido em “erro de preenchimento” quando da transmissão da primeira DIPJ (DIPJ de recibo n.º 2925085540-09), e que teria providenciado, posteriormente, a apresentação de declaração válida, para fins de análise do crédito declarado no PER/DCOMP de n.º 41897.44543.270307.1.7.03-0586.

A matéria foi objeto de análise pela 1ª Turma da DRJ/POA, que exarou, em 06/05/2014, o acórdão n.º 10-49879, juntado às fls. 60/63. A turma decidiu favoravelmente à interessada quanto à questão prejudicial, acatando a alegação de erro material no preenchimento da DIPJ apresentada à RFB em 28/04/2005.

Em consequência, decidiu-se pelo retorno dos autos à unidade de origem, para que esta, no uso da competência originária, e à luz das novas informações providas na manifestação de inconformidade, analisasse (a) a existência do direito creditório reclamado no PER/DCOMP de n.º 41897.44543.270307.1.7.03-0586, tomando como referência a DIPJ2005 retificadora apresentada em 27/09/2007, bem como (b) a efetividade das compensações correspondentes.

O acórdão n.º 10-49879 foi cientificado à contribuinte em 07/07/2014. Não houve apresentação de recurso ao CARF contra a decisão da DRJ/POA.

Em consonância com o decidido no acórdão n.º 10-49879, a DRF Blumenau levou a efeito a revisão do despacho decisório original, por meio do despacho decisório de fls. 140/152, também cientificado à interessada em 07/07/2014 (ver fls. 153/154).

À vista do despacho decisório de revisão, verifica-se que a DRF realizou análise minuciosa e exauriente do direito creditório reclamado, derivado do saldo negativo de CSLL do ano de 2004, descrita ao longo do texto de fls. 140/152.

A DRF Blumenau não reconheceu o crédito de R\$ 25.630,07 reclamado no PER/DCOMP de n.º 30389.58385.130808.1.7.02-0500, como sintetiza o item 32 do despacho decisório (ver fl. 152), que transcrevo a seguir:

32. Diante dos resultados das análises das estimativas compensadas, as quais foram demonstradas pela requerente como integrantes do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, pode-se confirmar as seguintes parcelas:

PA da Estimativa Compensada	Valor do Principal Compensado (R\$)	Nº da DCOMP	Situação DCOMP	Valor Validado
Abril/2004	3.671,45	25706.90661.280504.1.3.03-0333	Não Homologada	0,00
Maior/2004	958,52	20246.97417.300604.1.3.03-0628	Não Homologada	0,00
Maior/2004	7.899,43	39833.51628.300604.1.3.03-5093	Não Homologada	0,00
Junho/2004	309,28	35631.69185.151007.1.7.03-7537	Homologada por Disposição Legal	0,00
Agosto/2004	12.791,39	15255.74419.280904.1.3.03-3353	Homologada por Disposição Legal	0,00

*Tabela 8 – Valores não validados na composição do Crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.*

No contexto da análise da efetividade do saldo negativo de CSLL do ano de 2004, a unidade de origem aprofundou a auditoria dos débitos de estimativa havidos no curso do ano de 2004, que haviam sido objeto de declarações de compensação anteriores.

Verificou, inclusive, que parte dessas compensações teriam sido atingidas pelo instituto da homologação tácita.

Entretanto, fundamentada no entendimento contido na Solução de Consulta Interna nº 16/2012, de que não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos, a auditoria-fiscal teve por escopo verificar todas as compensações inerentes aos débitos de estimativa do ano de 2004, mediante exame da cadeia de compensações pretéritas, tenham sido essas compensações homologadas tacitamente, ou não. Nesta análise retrospectiva, verificou-se a efetividade da utilização dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados nos anos de 1995, 2000 e 2003. Tal análise está descrita em detalhes ao longo dos itens 25 a 31 do despacho decisório.

No pólo oposto, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao despacho decisório de revisão, protocolizada em 06/08/2014 e juntada aos autos às fls. 156/208.

Os argumentos da interessada estão organizados em quatro tópicos, alinhados junto ao título “II – Razões de reforma do despacho decisório recorrido”. São eles:

A – O Fisco não dispõe de prazo ilimitado para analisar os saldos negativos

B – As compensações não homologadas dever ser consideradas, até para os valores não serem exigidos em duplicidade

C – As homologações tácitas de compensações de estimativas significam quitação

D – Da suspensão do crédito tributário

No tópico A, a interessada defende que “há previsão legal para a homologação tácita do saldo negativo de CSLL”, seja no art. 150, §4º do CTN, seja no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, “que prevê que o prazo prescricional/decadencial para a Fazenda Pública é de 5 anos”. Neste contexto, solicita a reforma “integral” do despacho decisório, de vez que este teria avançado para além do “prazo decadencial”.

No tópico B, argumenta que “as estimativas mensais de CSLL devem ser consideradas quitadas, mesmo nos casos em que a compensação não foi homologada, porque, como visto, ela extingue o crédito tributário”. Fundamenta sua tese na orientação exarada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006. Supletivamente, reclama que, “caso persista a glosa das estimativas quitadas através de compensação não homologada, haverá cobrança em duplicidade”, visto que a estimativa objeto de compensação homologada será objeto de cobrança. Ratifica o pedido de revisão do despacho decisório. Subsidiariamente, requer que o presente processo seja “analisado

em conjunto com os processos administrativos vinculados às compensações de estimativas não homologadas, por que tal procedimento evitaria a cobrança em duplicidade”.

No tópico C, retoma a argumentação de que “a partir da homologação tácita, o Fisco não poderia mais rever tais compensações, para defender, como fez o despacho decisório, que as respectivas estimativas não estariam quitadas”. Cita em sua defesa os arts. 74, §5º da Lei n.º 9.430/1996, 150, § 4º e 156, II, do CTN e 1º do Decreto n.º 20.910/1932.

Finalmente, no tópico D, salienta que persiste discussão administrativa em relação aos débitos compensados por meio dos PER/DCOMP de n.º 25706.90661.280504.1.3.03-0333, 20246.97417.300604.1.3.03-0628 e 39833.51628.300604.1.3.03-5093. Entende que a cobrança dos débitos discutidos nesses processos encontra-se suspensa, nos termos do art. 74, §§ 7º a 11, da Lei n.º 9.430-1996, sendo conseqüentemente indevido o não reconhecimento da extinção dos débitos de estimativa do ano de 2004, como levado a efeito no despacho decisório em litígio.

Em síntese, requer a reforma do despacho decisório, bem como que sejam homologadas integralmente as compensações vinculadas ao crédito declarado no PER/DCOMP n.º 41897.44543.270307.1.7.03-0586. Subsidiariamente, requer que “este processo seja analisado em conjunto com os processos administrativos vinculados às compensações de estimativas não homologadas, porque tal procedimento evitaria a cobrança em duplicidade”.

É o relatório do essencial.

A 2ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ESTIMATIVA. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A extinção do débito de estimativa por força da homologação tácita não implica que tenham sido atendidas as condições necessárias e suficientes para que o sujeito passivo possa reclamar a geração de um direito de crédito, dela decorrente, em relação à Fazenda Pública. Para tanto, hão de ser verificados os requisitos de liquidez e certeza quanto ao crédito utilizado no encontro de contas, de maneira a catalisar o efetivo cômputo dos valores correspondentes na apuração do saldo negativo anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 16/09/2014 (e-fls. 222) e, irresignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário, cujo termo de solicitação de juntada ocorreu aos 15/10/2014 (e-fls. 85 a 132), defendendo, em síntese:

(i) Aduz existir nulidade no acórdão em razão de cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a turma julgadora a quo não analisou todos os argumentos, fatos e documentos apresentados pela Recorrente na manifestação de inconformidade;

(ii) Mantem o argumento de nulidade do acórdão porque esse teria indeferido o requerimento de reunião dos processos administrativos realizado pela Requerente, para evitar cobranças em duplicidade e decisões controvertidas;

(iii) No mérito, a Recorrente defende que o Fisco não possui prazo ilimitado para analisar saldos negativos, com base no art. 150, § 4º do CTN. No caso em análise, informa ter havido homologação tácita dos créditos decorrentes do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004 utilizados nas compensações. Caso não seja entendido pela aplicação do art. 150 do CTN, deve ser aplicado o Decreto n.º 20.910/32, que determina ser o prazo prescricional/decadencial da Fazenda pública de 5 anos;

(iv) Destaca que as compensações não homologadas devem ser consideradas para compor o saldo negativo do período especialmente para evitar duplicidade de cobranças;

(v) A recorrente possui entendimento de que as homologações tácitas de compensações de estimativas significam quitação do débito e declara que o acórdão afronta os arts. 74, § 5 da Lei 9.430/96, a150, § 4º e 156, II do CTN e do 1º do Decreto n.º 20910/32, isso porque as compensações homologadas tacitamente e já atingidas pela decadência significam quitação das estimativas compensadas;

(vi) Por fim, requereu o reconhecimento de nulidade do acórdão em razão de cerceamento de defesa e ausência de reunião dos processos ou, ultrapassada a preliminar, que sejam homologadas as compensações realizadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

### DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO

A Recorrente alegou nulidade do acórdão em função de dois fundamentos (i) cerceamento do direito de defesa e (ii) em razão de não ter os julgadores de piso acolhido o pedido de reunião dos processos.

Em relação ao cerceamento de defesa, a Recorrente entende que não teve todos os fundamentos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade devidamente analisados.

Em que pese o respeito ao posicionamento da Recorrente esse não deve prosperar, porque, ao contrário do seu entendimento, o voto proferido pelo Relator analisou todos os pontos da defesa, tanto que a Recorrente foi capaz de interpor seu recurso sem quaisquer problemas de compreensão quanto à decisão a quo.

O cerceamento do direito de defesa ocorre quando a autoridade opõe obstáculo para que a interessada pratique ou deixe de praticar algo que seja fundamental para os seus interesses, isto é, ocorre em razão de limitação na produção de prova prejudicando a parte.

No caso em análise, o que se percebeu foi que a manifestação de inconformidade foi julgada contrariando os interesses da Recorrente, mas não lhe foi obstaculizada qualquer apresentação de prova ou impedida de realizar qualquer argumento que entenda importante para sua defesa. Em relação aos documentos, a Recorrente nem mesmo soube explicar quais documentos não teriam sido analisados, fazendo a argumentação de forma genérica.

O Julgador não precisa se opor a todos os pontos da defesa, desde que toda a argumentação do julgado acrescido de suas convicções de prova sejam suficientes para demonstrar os motivos que o levaram a acolher ou negar o pedido. Verifica-se que isso está presente no julgamento em análise, embora, ao meu ver, o Julgador se debruçou sobre todos os argumentos da manifestação de inconformidade.

Logo, esse argumento de nulidade do acórdão não deve prosperar.

O segundo fundamento utilizado pela Recorrente para requerer a nulidade do acórdão recorrido foi o fato da turma julgadora não permitir a reunião dos processos.

Mais uma vez aqui, vê-se que a Recorrente está insatisfeita com a decisão, porém tal fato não gera efeito de nulidade da decisão. Tal entendimento se deve ao fato de que os processos possuem momentos processuais distintos e, embora possuam matérias correlatas, eles podem ser julgados separadamente sem que a Recorrente venha a sofrer qualquer prejuízo.

A recorrente não terá prejuízo porque qualquer decisão que tenha relação com o processo em curso, será devidamente considerada ao final da demanda em relação aos débitos em discussão e todos os processos serão sanados e equalizados no momento da cobrança efetiva.

Diante disso, entendo que a reunião dos processos nas fases processuais que se encontram neste momento não é possível e eventuais decisões serão devidamente consideradas pela delegacia competente na qual o contribuinte está domiciliado.

## QUANTO AO MÉRITO

O objeto do presente processo trata das estimativas de CSLL do ano-calendário 2004, cujas compensações com saldo negativo de períodos anteriores não foram confirmadas, conforme se transcreve dos resultados das análises das estimativas compensadas, que compuseram o saldo negativo de 2004 do despacho decisório, à folha 152:

32. Diante dos resultados das análises das estimativas compensadas, as quais foram demonstradas pela requerente como integrantes do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, pode-se confirmar as seguintes parcelas:

PA da Estimativa Compensada	Valor do Principal Compensado (R\$)	Nº da DCOMP	Situação DCOMP	Valor Validado
Abril/2004	3.671,45	25706.90661.280504.1.3.03-0333	Não Homologada	0,00
Maior/2004	958,52	20246.97417.300604.1.3.03-0628	Não Homologada	0,00
Maior/2004	7.899,43	39833.51628.300604.1.3.03-5093	Não Homologada	0,00
Junho/2004	309,28	35631.69185.151007.1.7.03-7537	Homologada por Disposição Legal	0,00
Agosto/2004	12.791,39	15255.74419.280904.1.3.03-3353	Homologada por Disposição Legal	0,00

Tabela 8 – Valores não validados na composição do Crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Em relação às Dcomps de n.ºs 35631.69185.151007.1.7.03-7537 e 15255.74419.280904.1.3.03.3353 essas foram homologadas tacitamente e as demais, ou não foram homologadas ou encontram-se pendentes de julgamento.

Existe nos autos um conflito em relação à decadência do direito do fisco de analisar os saldos negativos gerados em razão dessas homologações, por ter transcorrido mais de cinco anos.

Contudo, entendo que independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de CSLL relativos ao período em análise, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 2004.

É correto afirmar que a análise do crédito pleiteado não se extingue, contudo desconsiderar declaração de compensação regularmente apresentadas e homologada (ainda que tacitamente) não é correto, visto que a declaração de compensação é forma de extinção do débito e seus efeitos são considerados a partir da apresentação da DCOMP (§§ 2º e 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996). A inércia do Fisco em analisar a DCOMP apresentada, permitindo que seja o crédito tacitamente reconhecido, não pode ser desconsiderada para o fim de ter a DCOMP, cujo prazo se extinguiu, analisada.

Em relação às DCOMPs não homologadas, uma eventual manutenção da não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.**

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

**Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.**

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

**No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa** (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

**Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de CSLL não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No caso dos autos, o Despacho Decisório foi proferido após 31 de dezembro.

A homologação tácita das Dcomp apresentadas é uma forma de extinção do débito e, por conseguinte, devem compor o saldo negativo do ano calendário de 2004.

Desta forma, deve ser reconhecido para a composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 o crédito relativo às estimativas de CSLL quitadas através de declaração de compensação homologadas ou pendentes de homologação, devendo a DRF efetuar a homologação da compensação até o limite do crédito ora concedido.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes